



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR - 1554-58.2011.5.09.0664

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/cgn/nt

AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO RECONHECIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. A responsabilidade subsidiária atribuída na fase de conhecimento à executada, ora agravante, é insuscetível de revisão na fase de execução, uma vez que a condenação está alcançada pelo manto da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. A alteração do título executivo judicial pretendida implicaria violação da coisa julgada, pelo que a insurgência não merece prosperar. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-ED-AIRR-1554-58.2011.5.09.0664**, em que é Agravante **MUNICÍPIO DE LONDRINA** e Agravado **RODRIGO DE SOUZA COELHO e INSTITUTO ATLÂNTICO**.

Por meio de decisão monocrática firmada com apoio no art. 118, X, do RITST, o Relator anterior, Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada.

A reclamada interpõe recurso de agravo.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR - 1554-58.2011.5.09.0664

1 - EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

O reclamado interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo colegiado. Argumenta que “é absolutamente impossível, vênha permissa, entender-se pela responsabilidade subsidiária do Município de Londrina nesta ação, sob pena de afronta ao disposto na SÚMULA VINCULANTE 10/STF, já que afasta a aplicabilidade de norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93) sem que tenha havido a declaração de sua inconstitucionalidade com reserva de plenário, ofendendo-se assim o disposto no art. 97 da Carta Magna”.

Alega que “se o Supremo Tribunal Federal, em lide objetiva, definiu que a responsabilidade estatal não pode simplesmente decorrer da existência de um contrato de terceirização, devendo ser afastada a incidência do verbete nº 331, V (em sua redação anterior), da súmula da jurisprudência do E. TST aos casos concretos, por certo que pedidos formulados nesse sentido não se sustentam, não podendo ser acatados, sob pena de violação ao efeito vinculante do decisum proferido na ADC 16”.

Aduz que “Com frequência, empregadores desaparecem sem adimplirem as suas obrigações trabalhistas, aumentando o volume dos processos inexecutáveis na Justiça Trabalhista. Já em relação ao empregado de atividade terceirizada isso jamais ocorreria, uma vez que sempre existiria o responsável subsidiário, que não pode ser o vilão de uma situação que não criou”.

Renova as violações constitucionais apontadas em recurso de revista.

Analiso.

O Relator, com apoio no art. 118, X, do RITST, negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento central de que “o Regional consignou que o recorrente pretende o reexame de questão relativa à responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, mas isso não é possível no presente feito, sob pena de ofensa a coisa julgada e ao artigo 879, § 1º, da CLT. Desse modo, as disposições contidas no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República foram observadas e não se cogita de violação do artigo 97 da Constituição da República”.

Inicialmente registro que a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos da



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR - 1554-58.2011.5.09.0664

Súmula n.º 266 do TST c/c art. 896, §2º da CLT. Por conseguinte, despidiendola a análise da violação de dispositivo de lei infraconstitucional, bem como divergência jurisprudencial.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária atribuída na fase de conhecimento ao Município executado, ora agravante, é insuscetível de revisão na fase de execução, uma vez que a condenação está alcançada pelo manto da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. A alteração do título executivo judicial pretendida implicaria violação da coisa julgada, pelo que a insurgência não merece prosperar.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. 1. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento. 2. Em processo em fase de execução, não se pode perquirir acerca de matéria transitada em julgado, porquanto eventual modificação do título executivo implicaria em violação à coisa julgada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 106000-59.2003.5.01.0036 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/05/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

E, de minha lavra, nesta 2ª Turma, cito o AIRR - 2113-40.2011.5.02.0072, DEJT de 26/06/2020.

Por oportuno, cito o § 1º do artigo 879 da CLT:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

A coisa julgada é garantia constitucional apta a efetivar o princípio da segurança jurídica e promover estabilidade nas relações sociais. Deste modo, não se cogita de ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados pelo executado.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR - 1554-58.2011.5.09.0664

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo.

Brasília, 29 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004AF3D5A0F82B3EB.